Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0060787-82.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
PACIENTE: Davy Nelson Macedo dos Santos
CORRÉU: Tony William Oliveira da Silva
AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu
RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E DELITOS CONEXOS. EXCESSO DE PRAZO. PROVA ORAL CONCLUÍDA. JUNTADA SUPERVENIENTE DO LAUDO PERICIAL. PENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE MÍDIA PARA ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso cautelarmente desde 9 de julho de 2025. A defesa pede o relaxamento da prisão por excesso de prazo, em razão da demora na juntada do laudo pericial do veículo apreendido, e aponta a falta de apreciação de pedido de liberdade formulado na origem.

II. Questões em discussão

2. Discute-se se subsiste a omissão na apreciação do pedido defensivo, se a duração da custódia configura constrangimento ilegal e se permanecem presentes os fundamentos da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 19/11/2026 17:18:21
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir

3. O Juízo de origem apreciou e indeferiu o pedido de relaxamento em 22 de setembro de 2026, no curso da impetração. Ficou superada a alegação de omissão, subsistindo o exame do excesso de prazo.
4. A razoabilidade da duração da prisão cautelar é aferida à luz da marcha processual. A prova oral foi concluída em 28 de janeiro de 2026. O laudo, elaborado em julho de 2025 e vinculado a outro registro de ocorrência, foi localizado após sucessivas diligências e juntado em 23 de outubro de 2026. A demora incluiu intervalos de tramitação judicial e a defesa não contribuiu para o atraso.
5. A juntada do laudo removeu o obstáculo pericial. O último andamento documentado condiciona a abertura de vista para alegações finais à verificação do acesso à gravação da audiência de 28 de janeiro de 2026. A orientação da Súmula 52 do STJ deve ser aplicada à luz desse estágio processual. A pendência exige providência imediata, em prazo certo, diante do tempo de custódia.
6. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública. Ao paciente se atribuem a cobertura da ação e a condução do veículo de fuga, interceptado com bens subtraídos e arma de fogo municiada. O papel que lhe é atribuído na execução coordenada de roubo armado em residência evidencia risco concreto que, nas circunstâncias do caso, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para conter. A inobservância do prazo de revisão do art. 316, parágrafo único, do CPP não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

acarreta soltura automática, conforme decidido pelo STF nas ADIs 6.581 e 6.582.

IV. Dispositivo

7. Ordem denegada. Determinação ao Juízo de origem para que, **no prazo de quinze dias, contados da comunicação do acórdão, certifique o acesso das partes à mídia, regularize, se necessário, sua disponibilização** e abra vista sucessiva para alegações finais, observados os prazos legais. Caso a regularização não seja possível nesse prazo, deverá indicar o impedimento concreto e as providências adotadas para superá-lo, bem como reavaliar, fundamentadamente, a necessidade e a adequação da prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº 0060787-82.2026.8.19.0000, em que é impetrante a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, paciente **Davy Nelson Macedo dos Santos** e autoridade apontada como coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu**, Comarca da Capital, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da **9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por_____**, em **conhecer da impetração e denegar a ordem**, mantida a prisão preventiva do paciente, e determinar ao Juízo de origem que, **no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação deste acórdão**, certifique a disponibilidade e o acesso das partes à gravação da audiência de 28 de janeiro de 2026, regularize sua disponibilização, se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

necessário, e abra vista sucessiva para alegações finais, observados os prazos legais. Caso a regularização seja inviável nesse prazo, deverá indicar o impedimento concreto e as providências adotadas para superá-lo, bem como reavaliar, em decisão fundamentada, a necessidade e a adequação da prisão preventiva, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Davy Nelson Macedo dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, nos autos da ação penal nº 0816031-56.2025.8.19.0204.

O paciente foi preso em flagrante em 9 de julho de 2025. A prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 11 de julho de 2025. A denúncia, oferecida em 21 de julho e recebida por decisão de 26 de julho de 2025, imputou ao paciente e ao corréu Tony William Oliveira da Silva, em concurso material, os crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal, no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Segundo a denúncia, o corréu e um adolescente ingressaram em uma residência, renderam as vítimas mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo, e subtraíram diversos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

bens. **Ao paciente foram atribuídas a cobertura da ação e a condução do veículo utilizado na fuga, o qual foi interceptado com bens subtraídos e uma arma de fogo municiada.**

A impetração, protocolada em 18 de setembro de 2026, sustenta excesso de prazo na formação da culpa.

A defesa afirma que a prova oral foi concluída em 28 de janeiro de 2026 e que o processo permaneceu aguardando a juntada do laudo pericial do veículo, sem que o paciente tivesse contribuído para o atraso.

Aponta, em particular, o intervalo entre a juntada do resultado de diligência em 2 de maio de 2026 e a abertura de vista ao Ministério Público em 13 de julho de 2026.

Afirma, ainda, que o pedido de relaxamento, formulado em 4 de setembro de 2026, permanecia sem apreciação à data da impetração. Requer o relaxamento da prisão e a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar ao Juízo de origem que apreciasse imediatamente o pedido de liberdade, caso ainda pendente, e que, em até 30 (trinta) dias, obtivesse o laudo pericial ou, frustrada a diligência, decidisse fundamentadamente sobre a necessidade da prova para o prosseguimento do feito. A decisão liminar foi comunicada em 28 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Nas informações prestadas em 6 de outubro de 2026, a autoridade apontada como coatora comunicou que o pedido de relaxamento já havia sido apreciado e indeferido em **22 de setembro de 2026** (id. 308626495).

Relatou as diligências realizadas para a obtenção do laudo, inclusive a expedição de novo mandado de busca e apreensão em 25 de setembro de 2026. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem. Cientificada da liminar, a Defensoria Pública ratificou a impetração.

O laudo, elaborado em **16 de julho de 2025**, foi juntado à ação penal em **23 de outubro de 2026** (id. 314031362).

A Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis informou que o documento estava vinculado a outro registro de ocorrência. Em 29 de outubro de 2026, o Ministério Público informou que não conseguira acessar as gravações das audiências e requereu a certificação de sua disponibilidade no PJe Mídias (id. 315037258).

Após a requisição de informações complementares, foi encaminhado o Ofício nº 53/GAB/2026, de 5 de novembro de 2026, contendo a cronologia dos atos processuais.

Por despacho de 6 de novembro de 2026, o Juízo de origem determinou que a serventia certificasse a disponibilidade da gravação da audiência de 28 de janeiro de 2026 e, se necessário, diligenciasse para sua juntada, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

posterior vista sucessiva às partes para apresentação de alegações finais (id. 316044788).

Em parecer complementar de 9 de novembro de 2026, a Procuradoria de Justiça registrou a juntada do laudo e reiterou a manifestação pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

O pedido de relaxamento formulado em 4 de setembro de 2026 foi indeferido pelo Juízo de origem em 22 de setembro de 2026 (id. 308626495), após a impetração e antes da comunicação da liminar, ocorrida em 28 de setembro de 2026.

Está superada, portanto, a alegação de omissão quanto à apreciação do requerimento. Subsiste o exame do alegado excesso de prazo e da necessidade da prisão preventiva.

Do excesso de prazo

O paciente está preso cautelarmente desde 9 de julho de 2025. A duração da custódia, superior a dezesseis meses, exige exame das causas concretas da demora, da atuação das partes e da fase atual do processo, à luz do art. 5º,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

LXXVIII, da Constituição Federal e do art. 648, II, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi recebida por decisão de 26 de julho de 2025, que designou audiência de instrução para 2 de setembro daquele ano e requisitou a perícia do veículo apreendido.

Após sucessivas redesignações, a prova oral foi concluída em 28 de janeiro de 2026, com o interrogatório dos acusados. Na mesma audiência, o Juízo reiterou, com urgência, a requisição do laudo e determinou que, após sua juntada, fosse aberta vista ao Ministério Público para alegações finais.

O exame pericial havia sido realizado em **16 de julho de 2025**. Sua localização foi dificultada pela vinculação a registro de ocorrência diverso daquele indicado nas requisições.

Após ofícios e mandados de busca e apreensão, a Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis localizou o documento, que foi juntado em 23 de outubro de 2026 (IDs 314031360 e 314031362).

A demora também abrangeu períodos de tramitação judicial. Entre a juntada do resultado da primeira diligência, em 2 de maio de 2026, e a abertura de vista ao Ministério Público, em 13 de julho de 2026, transcorreram mais de dois meses.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

A defesa não contribuiu para esse atraso. O lapso deve ser considerado na aferição da razoabilidade da custódia, ainda que o Juízo tenha adotado sucessivas providências para a obtenção da prova.

A juntada do laudo afastou o obstáculo pericial que motivou a impetração. Persistia, no último andamento documentado, uma pendência de acesso à gravação da audiência de 28 de janeiro de 2026.

Em 29 de outubro de 2026, o Ministério Público informou que não conseguira acessar as gravações. Por despacho de 6 de novembro de 2026, o Juízo determinou a certificação da disponibilidade da mídia e, se necessário, a realização de diligências para sua juntada, com posterior vista sucessiva às partes para alegações finais (ids. 315037258 e 316044788).

A orientação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça deve ser considerada à luz desse estágio. A prova oral foi produzida e o laudo requisitado já integra os autos. Resta assegurar às partes o acesso à gravação para que possam apresentar os memoriais.

Considerados o avanço superveniente do processo, a natureza da providência remanescente e os fundamentos cautelares examinados a seguir, o quadro documentado admite a manutenção da custódia neste momento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

O tempo de prisão já suportado, contudo, impõe a fixação de prazo certo para que se verifique o acesso à mídia e se dê início à fase de alegações finais.

Da prisão preventiva

A decisão de 22 de setembro de 2026 reexaminou a prisão e a manteve, para garantia da ordem pública, com base nas circunstâncias concretas da ação imputada.

A falta de revisão no prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no período anterior àquele pronunciamento, não acarreta soltura automática, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.581 e 6.582.

Permanece o dever de reavaliar, em decisão fundamentada, a atualidade e a adequação da medida.

Ao paciente atribuem-se a cobertura da ação e a condução do veículo utilizado na fuga, enquanto o corréu e o adolescente teriam ingressado na residência e rendido as vítimas sob grave ameaça, com arma de fogo.

O veículo foi interceptado com bens subtraídos e um revólver municiado. Para fins cautelares, a divisão de tarefas e o apoio atribuído ao paciente durante a ação e a retirada do grupo constituem elementos concretos do modo de execução que sustentam o risco à ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

A conclusão prescinde da afirmação de reincidência específica. O relatório do SEEU registra livramento condicional com data de referência em 11 de março de 2018, cujo período de prova, se o benefício não for revogado, deve ser computado nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

Porém, encerrada a produção da prova oral, a manutenção da custódia funda-se na garantia da ordem pública.

O comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com as vítimas e a monitoração eletrônica, mesmo cumulados, mostram-se insuficientes, nas circunstâncias documentadas, para conter o risco evidenciado pela atuação coordenada atribuída ao paciente na execução de roubo armado em residência.

Subsistem, por ora, os requisitos dos arts. 282, § 6°, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. A proximidade da fase de alegações finais torna indispensável que a pendência da mídia seja resolvida com prioridade e que eventual demora adicional seja submetida a novo exame da necessidade da prisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto por conhecer da impetração e denegar a ordem**, mantida a prisão preventiva de **Davy Nelson Macedo dos Santos.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Determino ao Juízo de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação do acórdão, certifique a disponibilidade e o acesso das partes à gravação da audiência de 28 de janeiro de 2026, regularize, se necessário, sua disponibilização e abra vista sucessiva para alegações finais, observados os prazos legais. Apresentados os memoriais, confira-se prioridade à prolação da sentença.

Caso a regularização da mídia seja inviável no prazo assinalado, deverá o Juízo, **no mesmo prazo, certificar, nos autos, o impedimento concreto e as providências adotadas para superá-lo, bem como reavaliar, em decisão fundamentada, a necessidade e a adequação da prisão preventiva, consideradas** a duração da custódia e o tempo estimado para a conclusão do feito.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ